



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000127/2026
Processo: 11316-00 2026
Autoria: Zé Márcio-Garotinho, Tiago Bonecão, Julinho Rossignoli, João do Joaquinho, Laiz Perrut
Ementa: Dispõe sobre a revogação de dispositivos da Lei que trata do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" – ITBI, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 118/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 127/2026, que: "Dispõe sobre a revogação de dispositivos da Lei que trata do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" - ITBI, e dá outras providências".

A proposição visa revogar os dispositivos da lei municipal que obrigam notários e oficiais de registro a verificar a exatidão dos dados e a arquivar o comprovante de pagamento do ITBI no momento da lavratura da escritura pública. A justificativa aponta a incompatibilidade desses parágrafos com a nova sistemática de arrecadação introduzida pela Lei nº 15.203/2025.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto na justificativa da proposta, a Lei nº 15.203/2025 alterou o momento da exigibilidade do ITBI em Juiz de Fora, deslocando-o da lavratura da escritura para o momento do registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Manter os §§ 1º e 2º do Art. 17 cria uma antinomia técnica: a lei exige que o Tabelião de

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P300449



Notas verifique e archive um comprovante de pagamento que, pela nova regra, o contribuinte ainda não está obrigado a possuir no momento em que comparece ao Tabelionato. Portanto, a revogação é medida de rigorosa técnica legislativa para garantir a segurança jurídica.

A legalidade da fiscalização não resta prejudicada, uma vez que o § 3º do Art. 17 (mantido na lei) já transfere ao Oficial de Registro de Imóveis a obrigação de arquivar o comprovante de pagamento. Como o registro é agora o marco para a incidência e o recolhimento, é no Ofício de Registro que a fiscalização deve se concentrar, e não no Tabelionato de Notas.

A proposição versa sobre a organização de obrigações acessórias tributárias e procedimentos administrativos. Trata-se de matéria de interesse local (Art. 30, I, CF). Não há invasão de competência do Executivo, pois o projeto não cria isenção, não altera alíquotas e nem renuncia à receita; ele apenas adequa o rito de fiscalização a uma realidade jurídica já estabelecida por lei anterior (Lei nº 15.203/2025).

A medida atende ao Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, CF) ao eliminar redundâncias e obrigações impossíveis de serem cumpridas pelos notários, simplificando o fluxo dos negócios imobiliários no Município sem comprometer a arrecadação tributária.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, **concluimos que não há óbice legal e constitucional para o prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P300449



Palácio Barbosa Lima, 8 de abril de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 08/04/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

